



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **RECURSO N.º 275, DE 2009**

**(Do Sr. Capitão Assunção)**

Contra a devolução de proposição pela Presidência.

**DESPACHO:**

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 137, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

O deputado abaixo assinado, com base no art. 137, § 2º, do Regimento Interno, recorrer ao Plenário contra devolução do projeto de lei que altera o inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acrescenta a pena alternativa de castração química nos crimes contara a liberdade sexual, por entendê-lo devidamente formalizado e em termos e versar matéria de competência da Câmara dos deputados.

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei de número 5122/2009, o qual, dentre outras questões, buscou regulamentar a utilização do tratamento alternativo por castração química como opção como benefícios processuais aos condenados em crimes contra a liberdade sexual.

Todavia, foi o Requerente surpreendido com a devolução da matéria por suposta inconstitucionalidade da utilização do tratamento químico, nestes termos:

“Devolva-se a proposição, por contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e” da Constituição Federal c/c 137, § 1º, inciso II, alínea “b”, do RICD. Oficie-se ao Autor e, após, publique-se.”

De fato, o artigo 137 do Regimento desta casa determina a devolução do projeto de lei nos casos de proposituras manifestamente inconstitucionais, motivando a apresentação do presente recurso ao plenário desta casa.

**O projeto de lei em análise não institui a castração química como uma pena obrigatória, mas pelo contrário, busca re-socializar com maior rapidez os apenados por crimes contra a liberdade sexual proporcionando uma progressão de regime mais rápida.**

Por outro lado, esta proposição possui todos os requisitos para apreciação desta Casa, em especial no que se refere a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Por já prevermos eventuais impugnações quanto a sua constitucionalidade, já salientávamos a sua constitucionalidade, explicando que não se tratava de uma nova “pena”, mas sim a possibilidade do tratamento alternativo dos abusadores sexuais através da inibição química, a qual ocorreria **somente com a sua autorização, retirando o caráter obrigatório/ forçado clássico das penas.**

Como compensação pela escolha do tratamento químico, o apenado teria benefício como a progressão antecipada do regime de sua pena, o que por outro lado contribuiria para a redução significativa dos percentuais de crimes contra a liberdade sexual, tomando por base os países que implantaram a castração química com pena.

Segue trecho da justificativa do projeto de lei:

*“Vale ressaltar, que o condenado que não aceitar as condições impostas no caso da opção pela pena de castração química, cumprirá a pena normalmente em seu regime normal, valendo-se da pena em definitivo.*

*Ainda que para muitos o ideal fosse a implementação direta da castração química como pena, a atual Constituição no artigo 5º, XLIX elegeu como cláusula pétrea a impossibilidade da aplicação de penas que violem a integridade física e moral dos presos.*

*Desta maneira, ainda que esta Casa pense de maneira contrária, a aprovação de uma “pena” direta de castração química fatalmente teria sua inconstitucionalidade questionada nos Tribunais Superiores.*

*Em outras palavras, objetiva-se uma forma eficaz e direta de combate aos pedófilos e toda a gama de abusadores sexuais, respeitando-se os parâmetros constitucionais postos, o que decerto concordará a Comissão de Constituição e Justiça desta casa.”*

Em síntese, procuramos justificar no projeto de lei que a instituição desta nova modalidade de tratamento químico NÃO É UMA PENA, motivo pelo qual não incidirá a vedação do art. 5º XLVII, alínea “e” da Constituição Federal (não haverá penas cruéis) aplicável somente às situações onde se criem sanções obrigatórias a serem seguidas pelos condenados.

Por outro lado, acaso esta Presidência entenda o projeto supostamente inconstitucional, o âmbito correto para este debate será o da Comissão de Constituição e Justiça, onde num debate dialógico poderá eventualmente ser alterado ou sugerido nova redação ao projeto de lei. O que não se pode é de maneira anti democrática obstar o andamento do projeto de lei.

Ante ao exposto, requer seja intimada a Comissão de Constituição e Justiça para parecer sobre referido recurso, bem como seja o mesmo encaminhado ao Plenário e reformado, a fim de que seja determinada a sua regular e rápida tramitação e aprovação

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2009.

**Capitão Assunção**

**Deputado Federal**

**PSB/ES**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.122, DE 2009**

**(Do Sr. Capitão Assunção)**

Altera o inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e acrescenta a pena alternativa de castração química nos crimes contra a liberdade sexual.

**DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO XLVII, ALÍNEA “E” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA “B”, DO RICD. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** O art. 226, do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – [...]”;

“II – em 2/3 (dois terços), se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, ou prevalecendo-se das relações de parentesco consangüíneo até o terceiro grau, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento”.

**Art. 2º.** Fica acrescido ao art. 32, o inciso IV ao decreto lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Art. 32. [...]”;

“IV – tratamento por castração química”.

**Art. 3º.** Fica acrescida a Seção IV, constante do artigo 52 – A e os seguintes parágrafos ao Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Seção IV”;

“Do Tratamento por Castração Química”

“Art. 52 – A: A pena alternativa de castração química poderá ser aplicada, mediante prévia aceitação do condenado, nos casos do cumprimento de pena nos crimes contra a liberdade sexual e implicará administração de castração química, acompanhada por junta médica nomeada pelo Juízo de Execução Penal, que elaborará laudos periódicos sobre a receptividade do organismo do condenado quanto aos hormônios inoculados, sem prejuízo da aplicação concomitante das demais sanções penais cabíveis”.

“§1º Terá direito a progressão antecipada do regime, condenado nos crimes contra a liberdade sexual, que optarem pela pena substitutiva de castração química, mediante requerimento e termo de compromisso, observado o disposto no inciso IV deste artigo”.

“§2º O requerimento e o termo de compromisso referidos no artigo anterior deverão conter a assinatura do condenado”.

“§3º Para fins de se manter a pena alternativa de castração química e a progressão antecipada do regime, o condenado deverá apresentar, mensalmente, laudo médico comprovando o uso dos medicamentos, quantidades e o grau de eficiência do tratamento, sob pena de revogação da progressão antecipada do regime e da pena restritiva de direitos”.

**Art. 4º.** Fica acrescido ao art. 83, o inciso VI ao decreto lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Art. 83. [...]”;

“VI – após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena nos casos de condenação nos crimes contra a liberdade sexual que optarem pelo tratamento alternativo de castração química”.

Art. 4º do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal)

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Segue para apreciação o presente projeto de lei que busca aumentar o rigor em crimes contra a liberdade sexual envolvendo menores (pedofilia), além de instituir o tratamento de castração química como pena alternativa no Código Penal.

### **DO AUMENTO DE PENA PARA ABUSO SEXUAL EM FACE DE MENORES**

O abuso sexual pode ser compreendido como qualquer conduta sexual com uma criança ou adolescente em desenvolvimento que seja aliciada por um adulto ou pessoa muito mais velha do que a própria vítima (com pelo menos cinco anos de diferença), podendo significar, além da penetração vaginal ou anal no menor, ou também tocar seus genitais ou ainda, fazer com que a criança ou adolescente toque os genitais do adulto ou de outro menor, ou o contacto oral-genital ou, ainda, roçar os genitais do adulto no menor.

Os abusos sexuais ainda podem aparecer de maneira incitadora, como por exemplo, mostrar os genitais de um adulto a uma criança ou adolescente incentivando-o ou instigando-o, ou também, incitar a criança a ver revistas ou filmes pornográficos, ou mesmo, utilizar a criança ou adolescente para elaborar material pornográfico ou obsceno.

Pedofilia, por sua vez, significa amor às crianças. Mais grave é a chamada pedofilia erótica que é a prática de perversão sexual com crianças; ato anti-social que ainda não foi definido como um crime em si, pelo que sua prática vem sendo enquadrada na figura do atentado violento ao pudor (artigo 124 do Código Penal). Pode ser definida por atração sexual por crianças.

No abuso sexual e do pedófilo, o menor perde a defesa do galardão e por isso a atração do pedófilo se torna tão avassaladora da condição infantil de sua inocência e ingenuidade, ainda mais quanto o agressor é alguém conhecido ou da família da vítima, em que o menor acredite e confie.

O que se pode observar é que não existe um perfil único para se descrever um pedófilo ou abusador sexual de menor. Essa é uma condição multivariada, que depende de inúmeros fatores, inclusive educacionais, institucionais e culturais. Sua personalidade costuma ser polimorfa e, geralmente, “os amantes de crianças e adolescentes” estão bem conscientes de suas ações e das conseqüências delas advindas, mas tentam a todo instante, se isentar da responsabilidade de culpa, apresentando em suas defesas, as justificativas mais esdrúxulas.

O que se verifica, na maioria dos casos, é que os pedófilos e abusadores sexuais tendem a escolher crianças e adolescentes que mostram maior grau de vulnerabilidade. Eles aproveitam a solidão, a falta de confiança, a baixa auto-estima e a falta de supervisão parental dessa criança ou adolescente ou o próprio poder que exerce sobre ela, a fim de preencher o vazio e fazer com que ela se sinta merecedora de uma atenção considerada especial, ou obrigada a aceitar as condições impostas do agressor.

Através de dados da UNICEF-2000, pode-se verificar que em 90% dos casos conhecidos de violência sexual contra meninas no Brasil, o agressor é o pai ou o padrasto da vítima. Mas esses dados não revelam somente a ocorrência de vítimas



do sexo feminino, pode-se ainda constatar a ocorrência em menores do sexo masculino cujo agressor (a), na maioria dos casos denunciados, é provocado por pessoa conhecida, seja na família ou no ambiente familiar e educacional que o menor convive.

E o que é pior, quando os abusos sexuais ocorrem na família, a criança e o adolescente podem ter muito medo da ira desse parente abusador que detém total poder sobre ela, como também, medo das possibilidades de vingança ou da vergonha dos outros membros da família, caso fiquem sabendo ou mesmo temer que a família se desintegre ou o abandonem ao descobrirem seu segredo ridicularizador e vexatório.

Neste raciocínio, propomos juntamente com outros projetos de lei para alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, o aumento da punição na conduta criminal do inciso II do art. 226 do Código Penal, que trata dos crimes contra a liberdade sexual praticado em face dos menores impúberes, a fim de aumentar a condenação penal se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, ou prevalecendo-se das relações de parentesco consanguíneo até o terceiro grau, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela.

### **DA PENA DE CASTRAÇÃO QUÍMICA**

Na mesma linha de combate aos abusos contra menores, também colocamos para consideração a pena de castração química em face dos condenados contra os crimes contra a liberdade sexual, de forma alternativa e como opção do preso.

A castração química é uma forma temporária, momentânea e reversível de [castração](#) ocasionada por [medicamentos](#) [hormonais](#). É uma medida preventiva ou de

punição a aqueles que tenham cometido crimes sexuais violentos, tais como, atentado violento ao pudor, assédio sexual, corrupção de menores dentre outros, com sentença penal transitada em julgado.

Consiste, portanto, no uso de fármacos inibidores dos impulsos sexuais e bloqueadores do desejo, que se utiliza de drogas que neutralizam o hormônio que os testículos produzem.

No Direito Comparado, temos como referência da adoção da castração química, os Estados Unidos como o primeiro país a instituir a castração química, atualmente permitida na Califórnia, em Montana e no Texas e em fase de discussão na Flórida. No primeiro Estado, o procedimento passou a ser previsto em 1997, através da modificação do art. 645 do seu *Criminal Code*. A castração química, vale enfatizar, também já é legalizada na Suécia, Itália, Dinamarca e Alemanha.

Já se tem conhecimento que tal técnica vem sendo adotada pelos Estados Unidos. Pelo menos seis estados já usuram a castração química, devido a criação de leis, tais como [Califórnia](#), [Flórida](#), [Geórgia](#), [Texas](#), [Louisiana](#), e [Montana](#).

Sabe-se que o estado da Califórnia foi o primeiro a utilizar a castração química como pena para criminosos sexuais. Lá, os juízes podem exigir, num primeiro julgamento, a castração química a infratores, em caso de reincidência, sendo o tratamento obrigatório. Em [Iowa](#) e Flórida, a castração química está disponível em todos os casos que envolvem graves crimes sexuais. Tal como na Califórnia, o tratamento é obrigatório com a reincidência criminal.

Pedófilos, exploradores e abusadores sexuais, na maioria dos casos conhecidos, costumam reincidir e precisam ser tratados para o seu bem e para o bem das hipotéticas vítimas futuras.

Em Londres, o tratamento com drogas inibidoras já é utilizado nos casos de reincidência, cujo plano de governo tem como meta aumentar o número de castrações químicas dos pedófilos e estupradores. Lá, inclusive, o uso desse tipo de medicamento é procurado por pedófilos por conta própria, por ser um medicamento inibidor da libido e da vontade de práticas sexuais.

Na Inglaterra, em junho de 2006, foi anunciado um plano para o aumento no número de casos tratados com inibidores sexuais e na França, o Presidente Sarkozy anunciou sua aprovação à idéia de inserir a castração química como sanção penal nos crimes praticados por pedófilos.

O presente projeto ocorre em virtude do crescimento assustador de crimes com fundo sexual nos últimos tempos.

Expressar empatia e compreensão para as pessoas que cometeram abuso sexual, frequentemente provoca fortes respostas irracionais e de raiva entre o público e os profissionais da área de saúde. Essa condição dificulta ainda mais a abordagem terapêutica, embora o etiquetamento e a referência que se tem de um abusador ou explorador sexual não retira a noção de responsabilidade pelos atos atentatórios por ele cometidos.

No tratamento de pessoas que abusam sexualmente, como já ressaltado, é importante que o foco de controle fique firmemente com o processo legal, pois aqui o abusador poderá escolher entre terapia e não terapia, caso seja reincidente, tendo direito a progressão antecipada do regime, em caso de aceitação no tratamento, mediante requerimento e termo de compromisso por ele assinados e comprovação mensal através de laudo médico comprovando o uso dos medicamentos, quantidades e o grau de eficiência do tratamento, sob pena de revogação da progressão antecipada do regime e da pena restritiva de direitos.

A escolha limita-se a aceitar as pré-condições para a terapia com apoio legal, no contexto de uma intervenção terapêutica, pois o abuso sexual continuado contra menores não pode ser aceito.

Vale ressaltar, que o condenado que não aceitar as condições impostas no caso da opção pela pena de castração química, cumprirá a pena normalmente em seu regime normal, valendo-se da pena em definitivo.

Ainda que para muitos o ideal fosse a implementação direta da castração química como pena, a atual Constituição no artigo 5º, XLIX elegeu como cláusula pétrea a impossibilidade da aplicação de penas que violem a integridade física e moral dos presos.

Desta maneira, ainda que esta Casa pense de maneira contrária, a aprovação de uma “pena” direta de castração química fatalmente teria sua inconstitucionalidade questionada nos Tribunais Superiores.

Em outras palavras, objetiva-se uma forma eficaz e direta de combate aos pedófilos e toda a gama de abusadores sexuais, respeitando-se os parâmetros constitucionais postos, o que decerto concordará a Comissão de Constituição e Justiça desta casa.

A realidade demonstra abusadores sexuais e pedófilos buscam tirar vantagem de todos os aspectos controvertidos do tema e que estabelecem caminhos de auto-justificação para seus comportamentos, às vezes, levantando bandeiras que se erguem em nome do direito de liberdade sexual, esquecendo por inteiro do dano que provocam na criança, no adolescente, na família e na sociedade.

Em todo caso, em um Estado de Direito, ser pedófilo ou abusador sexual, ou proclamar-se como tal, inclusive sustentar a legitimidade de seus atos, suas condutas vão ser sempre consideradas como delito.

## **CONCLUSÃO**

A pedofilia ou o abuso sexual de menores, como qualquer outra preferência sexual, converte-se em delito no momento em que danifica a integridade física, íntima, psicológica e moral desses menores, pois uma vez realizado o abuso, a corrupção, não se tem como voltar ao passado e corrigir o atentado. Os relatos tornam-se somente lembranças.

Assim sendo, alterações na legislação se impõem, sendo necessário um alerta nacional para os crimes cometidos contra crianças e adolescentes, assim como para a educação e o resgate do ofendido e de sua família.

É preciso que se tomem medidas urgentes também no Brasil, donde consideramos o tratamento temporário de castração química uma alternativa.

Face ao generalizado insucesso das abordagens terapêuticas de cunho psicológico, para as quais os pedófilos apresentam um prognóstico reservado, e frente ao relativo fracasso no que tange à reincidência crônica, cuja alternativa é a denominada castração química que modifica os neurotransmissores e que cria mecanismos de obstrução do impulso e do desejo sexual.

Assim, considerando que com a aprovação do presente projeto o Brasil estará promovendo uma maior eficácia na proteção legal, solicito o apoio dos nobres pares para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei que, juntamente com outros projetos e medidas, que certamente virão, fortalecerão a rede de proteção legal às nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2009.

**CAPITÃO ASSUMÇÃO**

Deputado Federal – Espírito Santo

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;



XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

*\* Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

## **CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

## **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

### **Código Penal**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

#### **PARTE GERAL**

#### **TÍTULO V DAS PENAS**

#### **CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA**

Art. 32. As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa.

*\* Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

## **Seção I**

### **Das Penas Privativas de Liberdade**

#### **Reclusão e detenção**

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

*\* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

*\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

*\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

*\* § 3º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

*\* § 4º acrescido pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003.*

## **CAPÍTULO I**

### **DAS ESPÉCIES DE PENA**

#### **Seção III**

#### **Da Pena de Multa**

**Suspensão da execução da multa**

Art. 52. É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Art. 53. As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

## CAPÍTULO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

**Requisitos do livramento condicional**

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

*\* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

*\* Inciso I com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

*\* Inciso II com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

*\* Inciso III com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

*\* Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

*\* Item V acrescentado pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

*\* Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

**Soma de penas**

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

## PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI  
DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

.....

CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

**Aumento de pena**

Art. 226. A pena é aumentada:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.*

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.*

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.*

III (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005).

CAPÍTULO V  
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS

*\* Capítulo com denominação dada pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.*

**Mediação para servir a lascívia de outrem**

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|